



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.051/90

Cadastramento de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "cola de sapateiro" e similares e dá outras providências.

Autora: Vereadora Alba Lucena Fernandes Gandia.

O Povo do Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** É instituído o cadastramento comercial, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, de estabelecimentos que comercializem o produto denominado - "cola de sapateiro".

Parágrafo único - Entende-se como "cola de sapateiro" e similares toda cola cuja composição química contenha, como solvente, hidrocarbonetos aromáticos (tolueno ou toluol, benzeno, hexano, xileno ou xilol).

**Art. 2º** A inscrição do cadastro de que trata esta lei é obrigatória, devendo uma cópia do cadastro ser encaminhada a Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Entorpecentes.

**Art. 3º** A inscrição dos estabelecimentos já licenciados deverá ser feita no prazo máximo de sessenta dias, a partir da vigência desta lei.

**Art. 4º** Fica proibida a exposição do produto à vista do consumidor.

**Art. 5º** Fica instituído o receituário comercial através do impresso, padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que terá por finalidade a identificação do Consumidor.

Cont. Fls. 02





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.051/90

Fls. 02

Parágrafo único - O receiptuário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda, para efeito de fiscalização.

Art. 6º A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas cadastradas previamente na Secretaria - Municipal de Saúde.

Art. 7º Somente será vendido o produto a maiores de dezoito anos.

Art. 8º O Executivo Municipal será responsável pelo cumprimento e pela aplicação das penalidades aos infratores da presente lei.

§ 1º As penalidades serão estabelecidas em cinco UFM (Unidade Fiscal do Município), a cada autuação.

§ 2º As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento das obrigações, até a terceira reincidência.

§ 3º No caso da terceira reincidência, além da aplicação da multa, não será permitida a renovação do Alvará de Licença para funcionamento.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 1990.

  
PAULO CONSTANTINO  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 22/12/90  
Jornal: O Temporal  
SECAD/DSG.

